

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, LUIS ANTONIO DE FIORI FIORES COSTA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2015

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui uma exigência que restringe o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Constante no ANEXO I, do Edital, a descrição técnica dos Itens nº 01 e 02, detalha o seguinte para o monitor a ser ofertado:

“Deverá ser do mesmo fabricante do microcomputador, sendo comprovado através do site do TCO <http://tcodevelopment.com/tco-certified/>”

Neste sentido, cumpre ressaltar que NENHUM fabricante de computadores atende a esta exigência, nem mesmo a HP, que utiliza os monitores da LG em regime de OEM. Tal afirmação pode ser encontrada no bojo do Pregão Eletrônico nº 58/2012-SRP, da Universidade Federal da Bahia, Processo nº 23066.041060/12-67, no qual foi anexada uma carta de declaração da LG Electronics, que é fabricantes dos Monitores da HP (Anexo 01).

O site do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?empresa=envision&produto=Monitor+de+v%E Ddeo+policrom%E1tico>, confirma que HP, DELL e LENOVO, utilizam o regime de OEM a fim de

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

comercializar monitores com as suas respectivas marcas, sendo que estes são manufacturados por um outro fabricante.

Ademais, exigir que o monitor seja do mesmo fabricante, aceitando-se comprovação somente através da certificação TCO, não altera em nada o desempenho ou a qualidade do monitor, haja vista o fato de que o monitor ofertado por DELL, HP ou LENOVO, apesar de carregar aquelas marcas, é fabricado pelas mesmas empresas que fornecem seus monitores em regime de OEM (LG, AOC, SAMSUNG etc), para os fabricantes nacionais.

É importante deixar claro que, não é o desejo da Requerente fazer com que a certificação TCO, exigida para o monitor a ser ofertado, seja excluída. Muito pelo contrário, intenta-se com a presente ensejar a alteração da exigência de maneira que o monitor solicitado passe a ser do mesmo fabricante da CPU, o que seria comprovado somente através da certificação TCO.

Caso esta exigência não seja alterada, todos os fabricantes nacionais estariam fora da disputa, o que configuraria o direcionamento do certame para um nicho extremamente reduzido de licitantes, quais sejam os três Fabricantes de Computadores (HP, Dell e Lenovo), que possuem monitores com sua respectiva marca registrada no TCO, por comercializarem seus produtos na Europa.

A manutenção desta exigência restringe a participação dos tradicionais e conceituados fabricantes brasileiros, indo de encontro à Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º, dispõe não apenas sobre o princípio da isonomia, como também sobre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A retificação da citada exigência, que faria com que o monitor ofertado fosse do mesmo fabricante da CPU, o que seria comprovado através da Certificação TCO, não acrescentaria qualquer funcionalidade, nem alteraria o desempenho do equipamento.

A exigência tal qual se apresenta, indubitavelmente, desrespeita os próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar a Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.

O que se pede, no Edital, é extremamente prejudicial à esmagadora maioria das empresas interessadas em participar do certame e à própria Administração, já que limita desarrazadamente a

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

participação dos fabricantes de computadores, e não confere à Prefeitura Municipal de Itapetininga a possibilidade de selecionar a melhor proposta.

Diante do que foi exposto, é o desejo da Recorrente que seja alterada a redação da supracitada exigência, de modo a estabelecer que o monitor ofertado seja do mesmo fabricante da CPU, o que seria comprovado através da Certificação TCO. Esta modificação possibilitaria uma maior competitividade e, conseqüentemente, consolidaria a prevalência do princípio da isonomia e da ampla disputa, que devem permear o Edital epigrafado em sua inteireza.

A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alhures transcrito, assim como a Lei nº. 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro*".

O estabelecimento, no Edital, de condição que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, no tocante à compra de equipamentos de informática, dentre as quais se destaca o Acórdão 2403/2012 – Plenário – TCU DOU 05/09/2012: "*9.3.3. a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93*".

Decisões como a citada logo acima, trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.

Pretendem estas decisões que seja obtida a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que a redação da supracitada exigência, constante no ANEXO I seja alterada, o que aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Caraguatatuba/SP, 20 de maio de 2015.



Guilherme Augusto Sampaio Queiroz
Daten Tecnologia Ltda.

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200